

Registro: 2019.0000574423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004815-77.2015.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ALEXANDRE DE SOUZA BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

L. G. COSTA WAGNER Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 7.157

Apelação nº 1004815-77.2015.8.26.0590

Apelante: ALEXANDRE DE SOUZA BISPO (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A

Comarca: São Vicente (2ª Vara Cível)

Juiz: Felipe Esmanhoto Mateo

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente entre ônibus e motocicleta. Sentença de improcedência. Acordo extrajudicial antes da propositura da ação firmado entre o autora e empresa ré. Inexistência de evidências ou comprovação de vício de consentimento. Autor que aceitou os termos do acordo dando total quitação a todos os dados advindos do acidente. Acordo válido e eficaz. Inadmissível a pretensão de ampliação da verba indenizatória, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alexandre de Souza Bispo em face da sentença de fls. 454/458, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, derivados de acidente de trânsito, que promoveu contra a Breda Transportes e Serviços S/A.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 19/12/2018 (fls. 460).

Recurso tempestivo. Gratuidade da justiça deferida ao Apelante às fls. 44. Preparo dispensado nos termos do art. 98, §1°, VIII, do CPC. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3° do CPC. Contrarrazões tempestivas (fls. 474/488).

O Apelante requer a reforma da sentença. Alega que assinou o acordo extrajudicial em estado de necessidade e que o valor ofertado pela Apelada demonstra a sua má-fé, motivo pelo qual o acordo deve ser declarado nulo.



Aduz que é evidente que houve "erro/ignorância" (arts. 138 e 139, I e III do CC) porque o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) é insuficiente para reparar os danos materiais e morais causados pela Apelada e não representava a sua vontade real (art. 144 do CC) em dar quitação à Apelada. Sustenta que houve lesão patrimonial (art. 157, §1°, do CC) diante do valor irrisório do acordo. Argumenta que houve coação porque "o 'dano iminente e considerável...' era com relação à sua família por não ter seu instrumento de trabalho (transporte) bem como ao afastamento das suas funções que, futuramente, poderia culminar com uma possível demissão sem justa causa - algo lamentavelmente habitual, corriqueiro e comum (considerando o término do auxílio previdenciário pelo INSS)". Alega que se fosse assistido por profissional habilitado jamais teria aceitado os termos do acordo, em especial a cláusula 4, que dava total quitação em relação ao acidente.

No mérito, ratificou os pedidos da inicial, de danos materiais no importe de R\$ 200,00 (para complementar os gastos com o conserto da motocicleta), pensão mensal de R\$ 1.500,00 em razão da incapacidade laboral e danos morais no importe de R\$ 50.000,00, pelo acidente, pelos transtornos e por ter sido enganado com acordo extrajudicial com valor irrisório.

A Apelada, por sua vez, requer a manutenção integral da sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença, que bem expôs a pretensão do Apelante e a contestação ofertada pela Apelada:

ALEXANDRE DE SOUZA BISPO ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS alegando, em suma, que no dia 23.12.2014 trafegava de motocicleta pela Rodovia SPI 059, no KM 150 em Cubatão-SP e, ao passar pelo ônibus de propriedade da requerida, a porta deste se abriu, acarretando em sua queda que resultou em lesões no membro superior. Aduz que o motorista do coletivo afirmou que emparelhou com um caminhão para pedir informações e abriu a porta sem avistar a passagem de sua motocicleta. Sustenta que em 13.01.2015 a requerida desejou realizar acordo e efetuou o pagamento da quantia de R\$1.000,00 em favor do autor. Aduz que o valor do acordo foi irrisório e pugna pela decretação de nulidade ou anulação da transação realizada. Discorre sobre os prejuízos de natureza material e moral suportado decorrente da lesão sofrida e



avarias com o veículo. Juntou procuração e documentos (fls.14/37).

Foi determinada a emenda à inicial (fls.38), cumprida pela parte autora às fls.41.

Houve concessão dos beneficios da gratuidade de justiça ao autor (fls.44).

Regularmente citada, via postal (fls.48), a ré apresentou contestação (fls.56/79), arguindo, preliminarmente, carência de ação ante a existência de acordo válido. No mérito, sustenta, em apertada síntese, ausência de nexo causal por culpa exclusiva do autor, inexistência de avarias na motocicleta, perda da capacidade laborativa e incorrência de dano moral indenizável. Juntou procuração e documentos (fls.80/131). Sobreveio réplica às fls.134/140.

Intimados para especificarem provas (fls.141), a ré requereu a produção de prova pericial, oral e documental (fls.144/147) ao passo que o autor pugnou pela produção de prova pericial e oral (fls.148/151).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls.152), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls.188/189) e feita a oitiva da testemunha Jorge Francisco Souza Pereira, por carta precatória, junto ao Juízo da Comarca de Itanhaém (fls.210/212).

O autor manifestou-se às fls.245/253 e foi determinada a juntada de cópia dos registros de ponto e controle de horários dos motoristas que dirigiram o coletivo no dia do acidente (fls.254), cumprida pela empresa ré às fls.257/258 e fls.281/283, com posterior manifestação da ré às fls.312/317 e do autor às fls.321/322.

Foi determinada a realização de perícia médica (fls.343), cujo laudo foi acostado às fls.388/393, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls.397/407 e fls.408/411.

A i.Perita prestou esclarecimentos às fls.425/427, com posterior manifestação do autor às fls.432/434 e a ré quedou-se inerte (fls.436).

Declarada encerrada a instrução processual (fls.437), o autor apresentou alegações finais, na forma de memoriais escritos, às fls.440/442 e a ré às fls.443/392/453.

É incontroversa a ocorrência do acidente em 23/12/2014, e as partes envolvidas no mesmo.

Sobre a validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes, ressalte-se, por primeiro, a desnecessidade da parte autora estar assistida por advogado para assinatura do pacto, eis que firmado entre partes maiores e capazes sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Em análise ao acordo de fls. 37, firmado em 13/01/2015, verifica-se que o Apelante anuiu com o valor oferecido pela Apelada, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dando plena quitação a todos os danos sofridos em razão do acidente de trânsito ocorrido em 23/12/2014. Transcrevo:



4 – O Sr. ALEXANDRE DE SOUZA BISPO, dará a empresa quitação, para nada mais pleitear, a que título for ao que se referem a danos materiais, danos pessoais, danos morais, lucros cessantes, perdas e danos ainda quaisquer outras verbas que tenham relação com o acidente de trânsito, assim que o depósito for realizado na conta Corrente de ALEXANDRE DE SOUZA BISPO.

O acordo foi entabulado antes do ingresso da presente ação e possui o mesmo objeto dessa demanda, qual seja, danos advindos do acidente de trânsito ocorrido entre o Apelante e o veículo da Apelada, de modo que era de rigor reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual da parte autora, diante a total quitação dada à Apelada pelo acordo firmado. Entretanto, pleiteando a nulidade do acordo por erro/ignorância, estado de necessidade e coação, prosseguiu-se a instrução.

Como bem destacou o MM Juízo *a quo* na sentença guerreada:

De fato, pela análise do Termo de Acordo de fls.37, nota-se que a parte autora deu plena quitação à pretensão de ressarcimento de quaisquer verbas que tenham relação com o acidente de trânsito relatado nos autos de modo que, em tese, o presente feito deveria ser extinto, sem resolução de mérito, diante da flagrante falta de interesse processual.

Contudo, o autor sustenta que tal ato é nulo em razão da quantia irrisória pactuada e por não estar assistido por profissional habilitado

Todavia, percebe-se que a parte autora, na realidade, arrependeu-se dos termos do acordo celebrado e pretende a invalidação ou anulação dos seus efeitos sob alegação que o valor da indenização não foi suficiente para ressarcir os prejuízos sofridos.

Entretanto, diante do contexto fático e probatório dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer hipótese que implique na nulidade do acordo.

O artigo 166 do Código Civil dispõe que é nulo o negócio jurídico quando:"

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV não revestir a forma prescrita em lei;
- V for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Com efeito, não obstante o esforço do patrono do autor, <u>o referido acordo não tratou de disposição de direito indisponível (saúde e integridade física) mas sim envolveu a questão patrimonial decorrente da respectiva reparação pelos danos sofridos, logo, inviável a declaração de nulidade do ato por falta dos pressupostos legais para seu reconhecimento.</u>

No mais, embora seja possível a anulação de negócio jurídico por vício do consentimento (art.171, II do Código Civil), tal circunstância igualmente não



restou amplamente demonstrada nos autos, consoante art. 373, I do CPC, pois não foi comprovado que a vontade do autor, no momento da assinatura do acordo, estava maculada por vício de erro ou lesão, haja vista que este, inclusive, confessou em Juízo que precisava de dinheiro e aceitou a proposta da ré, bem como informou saber ler e escrever, sendo forçoso concluir a pretensão de anulação do acordo ocorreu em virtude de mero arrependimento da decisão tomada por entender que o montante recebido foi pífio, sendo possível majorar o valor da indenização.

Aliás, ressalta-se que no momento da celebração do acordo em 13.01.2015, a parte autora tinha plena ciência dos custos para conserto das avarias de sua motocicleta tendo em vista que orçamentos de fls.33/36 são datados de 26.12.2014 bem como dos danos físicos sofridos (fls.22/25), posto que à época da composição amigável já se encontrava no gozo do beneficio previdenciário de auxílio-doença (fls.30/31 - 09.01.2015) de modo que não se vislumbra a alegada desproporção na obrigação assumida.

O mero valor do acordo não induz que a Apelada tenha agido de má fé, aproveitando-se de eventual estado de necessidade do Apelante, que sequer restou comprovado nos autos, o que poderia ter sido feito demonstrando que o referido valor foi utilizado para despesas urgentes relacionadas ao acidente de trânsito, comprovando que a Apelada tinha ciência do fato.

Também não se vislumbra coação, eis que não se demonstrou que tenha sido obrigado a assinar o acordo por "fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens", nos termos do art. 151 do CC.

A alegação de erro ou ignorância da parte também não se sustenta, eis que antes da assinatura do acordo, em 13/01/2015, o Apelado já sabia do valor necessário para o conserto da motocicleta (R\$ 1.240,00 - valor médio dos orçamentos de fls. 33/36, todos datados de dezembro/2018), bem como sabia que estava afastado das atividades laborais, conforme atestados médicos (datados de dezembro/2018 - fls. 22/24), CAT (de 06/01/2015 - fls. 30) e recebendo auxílio doença (fls. 31/32).

Assim, sabendo o valor dos danos materiais e a necessidade de afastamento das atividades laborais, aceitou a proposta de acordo no valor de R\$ 1.000,00, bem próximo ao orçamento de conserto da motocicleta, dando total quitação à Apelada.



Nem se diga que o desconhecimento de termos técnicos teriam dificultado o entendimento pelo Apelante da cláusula de quitação, eis que constava claramente que "para mais nada pleitear, a que título for [...] quaisquer outras verbas que tenham relação com o acidente de trânsito" (fls. 37), o que é perfeitamente inteligível pelo homem médio, que nada mais poderia cobrar em relação ao acidente sofrido.

Em situações similares, assim já decidiu esta Corte Paulista:

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Em acordo extrajudicial, sem qualquer evidência de vício do consentimento, o autor aceitou a indenização oferecida pela seguradora, abrangendo todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, a bens e à vítima, relacionados ao evento narrado na petição inicial, outorgando ampla e irrestrita quitação, para nada mais reclamar. Avença celebrada com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, que deve prevalecer. Precedente desta Col. Câmara. Ademais, a prova dos autos revela que as consequências do acidente são bem menos graves do que alegado pelo autor, reforçando a convicção de que a importância ajustada de livre acordo realmente compreendeu todos os danos decorrentes do sinistro. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001356-09.2016.8.26.0404; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019).

Acidente de trânsito. Ação de indenização. Autora que em acordo extrajudicial àquele título recebeu certo valor e deu ampla e geral quitação quanto a tudo o mais. Extinção do processo autorizada. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1003048-39.2018.8.26.0318; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Ausente qualquer vício no acordo extrajudicial celebrado entre as partes em virtude de acidente de trânsito, improcede o pleito indenizatório, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001007-67.2014.8.26.0412; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 22/02/2019).

Acidente motociclístico. Ação indenizatória. R. sentença de extinção sem julgamento do mérito, fundamentada no art. 485, VI, c.c. art. 345, do CPC. Apelo apenas do autor. Transação extrajudicial na qual o assinante conferiu plena quitação à ré. Vício de consentimento não comprovado. Aplicação do art. 849, do Cód. Civil. Validade do acordo. Decisum mantido na íntegra. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do requerente. (TJSP; Apelação Cível 1001479-92.2016.8.26.0408; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018).



Acidente motociclístico. Ação declaratória c.c. indenizatória. Anulação de acordo extrajudicial. R. sentença de improcedência, com apelo apenas do autor. Vício de consentimento não comprovado. Aplicação do art. 849, do Cód. Civil. Validade da transação extrajudicial que deu plena quitação entre as partes. Decisum mantido na íntegra. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do requerente. (TJSP; Apelação Cível 1005975-91.2016.8.26.0400; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018; Data de Registro: 06/03/2018).

Apelação — Acidente de Trânsito — Ação de indenização por ato ilícito — Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir — Manutenção — Acordo extrajudicial firmado entre as partes, antes mesmo da propositura da ação, em virtude do acidente de trânsito — Quitação dada pelo autor — Como já assentado em iterativa jurisprudência, a quitação plena e geral, constante de acordo extrajudicial, há que ser tida por válida e eficaz, razão pela qual afigura-se inadmissível, a pretensão consistente em ampliar verba indenizatória. Outrossim, afigura-se impossível a discussão dos termos da transação, posto que ausentes na espécie, hipóteses de dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Inteligência do artigo 849, do Código Civil — Sentença mantida — Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000546-92.2011.8.26.0506; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 11/05/2016).

Em resumo, inexistindo evidência ou comprovação de qualquer vício de consentimento no acordo firmado, não há razões para que o mesmo seja declarado nulo, prevalecendo o princípio do *pacta sunt servanda*, razão pela qual, de rigor a manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono das Apeladas, para 15% (quinze por cento) do valor da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.